LEI Nº 5.149 DE 05 DE JULHO DE 2000

PUBLICADO
Nº 128
Data: 05/07/2000

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2000/2003 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2000/2003, que estabelece para o período, de conformidade com o disposto no § 1º do art. 178 da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único – As diretrizes, os objetivos e as metas a que se refere este artigo são especificadas nos anexos desta Lei, observando a seguinte estruturação, segundo a Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991:

Anexo I – Cenário Atual;
Anexo 2 – Metas macroeconômicas e sociais;
Anexo 3 – Programas, Metas e Recursos;
Anexo 4 – Programas Finalísticos, por fontes;
Anexo 5 – Mecanismos de acompanhamento, gerência e avaliação;
Anexo 6 – Financiamento do Plano;
Anexo 7 – Áreas-Programas.

Art. 2º - Toda ação finalística do Governo Estadual deverá ser estruturada em Programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Parágrafo único – Entende-se por ação finalística aquela que proporciona bem ou serviço para atendimento direto da sociedade.

Art. 3º - As leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2000 a 2003 especificarão as metas anuais da Administração Pública Estadual, compatibilizadas no nível de programas, atividades e projetos com as estabelecidas nos Anexos 2 e 3 desta Lei.

Art. 4º - A classificação funcional-programática deverá ser aperfeiçoada de modo a estimular a adoção, em todas as esferas de governo, do uso do gerenciamento por Programas.

Art. 5º - Os valores previstos nesta Lei serão atualizados de conformidade com os critérios que venham a ser estabelecidos nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - Será adotado, em cada Programa, modelo de gerenciamento que compreenda:

I – definição da unidade responsável pelo gerenciamento, mesmo quando o programa seja integrado por mais de um órgão ou unidade administrativa; e
II – controle de prazos e custos.

LEI Nº 5.149 DE 05 DE JUNHO DE 2000

PUBLICADO
No 128
Data: 05/07/2000

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2000/2003 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2000/2003, que estabelece para o período, de conformidade com o disposto no § 1º do art. 178 da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único – As diretrizes, os objetivos e as metas a que se refere este artigo são especificadas nos anexos desta Lei, observando a seguinte estruturação, segundo a Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991:

Anexo I – Cenário Atual;
Anexo 2 – Metas macroeconômicas e sociais;
Anexo 3 – Programas, Metas e Recursos;
Anexo 4 – Programas Finalísticos, por fontes;
Anexo 5 – Mecanismos de acompanhamento, gerência e avaliação;
Anexo 6 – Financiamento do Plano;
Anexo 7 – Áreas-Programas.

Art. 2º - Toda ação finalística do Governo Estadual deverá ser estruturada em Programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Parágrafo único – Entende-se por ação finalística aquela que proporciona bem ou serviço para atendimento direto da sociedade.

Art. 3º - As leis de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2000 a 2003 especificarão as metas anuais da Administração Pública Estadual, compatibilizadas no nível de programas, atividades e projetos com as estabelecidas nos Anexos 2 e 3 desta Lei.

Art. 4º - A classificação funcional-programática deverá ser aperfeiçoada de modo a estimular a adoção, em todas as esferas de governo, do uso do gerenciamento por Programas.

Art. 5º - Os valores previstos nesta Lei serão atualizados de conformidade com os critérios que venham a ser estabelecidos nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - Será adotado, em cada Programa, modelo de gerenciamento que compreenda:

I – definição da unidade responsável pelo gerenciamento, mesmo quando o programa seja integrado por mais de um órgão ou unidade administrativa; e
II – controle de prazos e custos.

Art. 7º - A designação de profissional capacitado para atuar como gerente do Programa será feita pelo Governador do Estado.

Art. 8º - A avaliação física e financeira dos Programas e dos projetos e atividades que os constituem é inerente às responsabilidades da unidade responsável e tem por finalidade:

I – aferir o seu resultado, tendo como referência os objetivos e as metas fixadas;
II – subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos públicos e a ordenação das ações de governo;
III – evitar a dispersão e o desperdício de recursos públicos.

Art. 9º - O Plano Plurianual poderá sofrer alterações, desde que submetidas à apreciação da Assembléia Legislativa, tendo em vista ajustá-lo:

I – às circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro; e
II – ao processo gradual de reestruturação dos gastos públicos estaduais.

Art. 10 – Durante a vigência do Plano Plurianual para o quadriênio 2000/2003, os planos, programas, projetos, atividades e ações estaduais e setoriais previstos na Constituição, deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas constantes dos Anexos 2 e 3 desta Lei, ressalvadas as alterações ocorridas nas revisões a que se refere o art. 4º da presente Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano 2000.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de JUNHO de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 7º - A designação de profissional capacitado para atuar como gerente do Programa será feita pelo Governador do Estado.

Art. 8º - A avaliação física e financeira dos Programas e dos projetos e atividades que os constituem é inerente às responsabilidades da unidade responsável e tem por finalidade:

I – aferir o seu resultado, tendo como referência os objetivos e as metas fixadas;
II – subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos públicos e a ordenação das ações de governo;
III – evitar a dispersão e o desperdício de recursos públicos.

Art. 9º - O Plano Plurianual poderá sofrer alterações, desde que submetidas à apreciação da Assembléia Legislativa, tendo em vista ajustá-lo:

I – às circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro; e
II – ao processo gradual de reestruturação dos gastos públicos estaduais.

Art. 10 – Durante a vigência do Plano Plurianual para o quadriênio 2000/2003, os planos, programas, projetos, atividades e ações estaduais e setoriais previstos na Constituição, deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas constantes dos Anexos 2 e 3 desta Lei, ressalvadas as alterações ocorridas nas revisões a que se refere o art. 4º da presente Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano 2000.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de JUNHO de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO